



LEI N.º 7.649, DE 19 DE JULHO DE 1993

Dispõe sobre incentivo de arrecadação e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º e 2º -

Art. 3º - Ficam cancelados os créditos do Imposto Predial e Territorial Urbano que, em relação a cada imóvel e a cada exercício, não superem o valor consolidado de 50 UFM's nesta data, arquivando-se, se for o caso, os respectivos processos administrativos e requerendo-se a sua extinção ao poder judiciário daqueles que foram objetos de execução fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo deverá fornecer aos contribuintes a que alude o *caput* deste Artigo documento hábil comprobatório de quitação tributária, para os fins de direito.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado, sem prejuízo da concomitante aplicação do disposto no Artigo parágrafo único do Artigo 19, da Lei nº 7.056/77, a conceder ao contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) que liquidar integralmente o débito desse tributo relativo ao exercício de 1993, um crédito fiscal correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido no exercício de 1994, crédito fiscal esse que será deduzido do imposto a pagar em 1994, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 5º - A arrecadação dos tributos municipais poderá se efetivar mediante desconto em retenção pela fonte pagadora ou por pessoa vinculada ao fato gerador, nos termos desta lei, sem prejuízo da continuidade de observância da legislação vigente quanto aos contribuintes que não forem abrangidos pela substituição de que tratam os Artigos posteriores e da aplicação dos demais preceitos legais pertinentes.

§ 1º - No interesse da arrecadação poderá, por ato do Poder Executivo e observado o disposto nos Artigos 128 e 134 do Código Tributário Nacional, ser atribuída a condição de responsável pelo crédito tributário e pelas arrecadação e pagamento do imposto, como contribuinte substituto:

I - Aos compradores, incorporadores, vendedores, administradores, construtores e corretores de imóveis e aos tabeliães, oficiais de registro público, e demais serventuários de ofício, quanto ao IPTU e ao ITBI devidos e vinculados a atos por eles praticados;

II - Ao contribuinte, a terceiro ou a fonte pagadora a qualquer título, sendo Pessoa Jurídica, que usufrua da prestação de serviços tributáveis pelo município ou esteja vinculada a execução dos mesmos ou a seu pagamento.

§ 2º - O contribuinte, sociedade, estabelecimento ou entidade que seja Fonte Pagadora de Serviços Tributáveis prestados por terceiros, seja o prestador pessoa jurídica ou pessoa física, quando designado como Substituto, na forma prevista no *caput* e no § 1º, inciso II deste Artigo, fica responsável, na qualidade de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do imposto devido pelo prestador de serviço, nos valores



Prefeitura Municipal De Belém

Gabinete do Prefeito

e na forma da legislação vigente, retenção essa abrangente de pagamentos, créditos, remessa ou entrega dos valores correspondentes aos serviços.

§ 3º - REVOGADO

§ 4º - As fontes pagadoras deverão fornecer aos contribuintes o documento comprobatório da retenção do imposto, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do serviço ao que o mesmo se refere.

Art. 6º - A fonte pagadora fica solidariamente obrigada ao recolhimento do imposto ainda que não o tenha retido.

§ 1º - São solidariamente responsáveis como sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte.

§ 2º - A responsabilidade das pessoas referidas no parágrafo anterior restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

§ 3º - No caso deste artigo, quando se tratar de imposto não retido mas a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, cessará a responsabilidade da fonte pelo recolhimento do imposto, sujeitando-se esta, entretanto, à penalidade pela infração cometida.

§ 4º - Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiado, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios para a execução desta Lei, inclusive com a União-Federal, o Estado do Pará e quaisquer outras Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno, com vistas a estender, de comum acordo o regime de retenção na fonte aos órgãos de Administração Direta e Autarquias das referidas Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará o disposto no inciso I, do parágrafo 1º, do Artigo 5º desta Lei, bem como, sem prejuízo da aplicação imediata nos demais preceitos, os outros aspectos operacionais que requisitem regulamentação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

HÉLIO DA MOTA GUEIROS
Prefeito Municipal de Belém